



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 31 DE JULHO DE 2023

APROVADO
Em: 23/08/2023

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS)– 2023, do Município de São Félix do Xingu – PA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seus incisos, e a Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2023, no Município de São Félix do Xingu-PA, destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º. Podem ser incluídos no REFIS – 2023, os débitos vencidos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, podendo o programa abranger, inclusive, débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar com a exigibilidade suspensa ou não, parcelamentos em curso e débitos objeto de parcelamentos anteriores, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
- c) Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI;
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos;
- f) Multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória de quaisquer tributos.

[Handwritten signature]



§ 2º. O REFIS - 2023 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

§ 3º. Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no *caput* deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora legais e da atualização monetária pelo IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

§ 4º. Em qualquer hipótese, o REFIS não será deferido ao contribuinte que tenha incorrido, comprovadamente, em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal.

Art. 3º. O Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, tem por objetivo a redução dos juros e multa de mora incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que aderido nos prazos previstos na presente lei.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento à vista, ou parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento parcelado de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais;

III – 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora para o pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

§ 1º. A opção deverá ser formalizada através de requerimento, devidamente assinado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º. Os descontos previstos nos incisos do *caput* se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal e não se aplicam sobre o valor principal e a correção monetária.

§ 3º. O contribuinte que aderir ao REFIS fica automaticamente excluído de outros programas de parcelamento em curso, devendo renunciar expressamente a eventuais impugnações ou recursos administrativos ou judiciais em relação aos débitos incluídos no REFIS.

§ 4º. Fica autorizada a compensação de eventuais créditos do contribuinte com débitos incluídos no REFIS, observando-se as normas tributárias aplicáveis.



§ 5º. O vencimento da cota única e a primeira parcela prevista nos incisos do caput, ocorrerá até o 7º (sétimo) dia após a adesão ao programa fiscal e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 6º. As parcelas terão valores iguais e vencimentos sucessíveis, sendo atualizadas na forma da legislação em vigor, inclusive quanto aos acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento.

§ 7º. Fica estabelecido que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa jurídica.

Art. 5º. Caso o contribuinte possua ações judiciais em curso, inclusive recursos em face de execuções fiscais, em qualquer grau de jurisdição, a adesão ao programa fiscal fica sujeita a apresentação de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos objeto do REFIS, com o pedido de extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inc. III do caput do art. 487 do CPC.

Parágrafo único – O contribuinte que esteja em situação de Execução Judicial do débito Fiscal, somente terá seu pedido deferido após cumprir a desistência prevista no *caput* deste artigo, bem como o pagamento de honorário de sucumbência na base de 10% (dez por cento) do valor da execução, incluindo-se também os inscritos em dívida ativa e/ou que tenham tido seus títulos protestados em cartório.

Art. 6º. Será excluído o devedor que:

I – Deixar de efetuar o pagamento de três (03) parcelas, consecutivas ou não;

II – Deixar de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;

III – Tenha decretada sua falência ou que ingresse em recuperação judicial;

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, uma vez comprovada as hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º. Excluído o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstos nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base legislação pertinentes.

§ 3º. Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor serão calculados normalmente conforme a legislação, com os juros, multa e outros incidentes desde a data de vencimento original, e eventual valor pago será utilizado para quitar os débitos mais antigos incluídos pelo devedor no REFIS.

Art. 7º. As disposições desta lei não se aplicam:



I. Aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, bem benefício daquele;

II. Às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 8º. Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos até o dia 31 de dezembro de 2023, iniciando a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá por ato próprio, prorrogar os efeitos da presente Lei, por igual período ou inferior.

Art. 9º. O contribuinte devedor ao optar pelo REFIS, se sujeitará a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste programa.

Art. 10. Esta Lei Complementar, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Xingu – Pará, 31 de julho de 2023.

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

INSTITUI O PROGRAMA DE
REFINANCIAMENTO FISCAL (REFIS) –
2023, DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO
XINGU – PA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu art. 14, senão vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, compreendem-se neste gênero: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para a elaboração deste demonstrativo, foram considerados os descontos que serão concedidos sobre a multa e juros de mora sobre todos os débitos do contribuinte para com o fisco municipal, seja ele tributário ou não.

Em levantamento realizado pela Coordenação de Tributos do Município, constatamos que o município de São Félix do Xingu-PA possui um valor estimado de R\$ 99.239.330,35 (noventa e nove milhões, duzentos e trinta e nove mil e trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) em créditos vencidos, correspondente ao período



entre janeiro de 2018 e dezembro de 2022. Desse total estima-se o valor de R\$ 33.538.137,92 (trinta e três milhões, quinhentos e trinta e oito mil e cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) corresponde a multa e juros de mora, conforme demonstrado abaixo:

1. DÉBITOS POR CONTRIBUINTE IMOBILIÁRIO:

COMPOSIÇÃO	VALOR (R\$)
Total principal:	R\$ 24.113.267,73
Total juros:	R\$ 4.929.831,97
Total multa:	R\$ 4.683.200,03

1.1 Estimativa de renúncia levando em conta o desconto de até 100% sobre a multa e juros de mora:

> R\$ 9.613.032,00

2. DÉBITOS POR CONTRIBUINTE ECONÔMICO (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) E DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA:

COMPOSIÇÃO	VALOR (R\$)
Total principal:	R\$ 41.587.924,70
Total juros:	R\$ 15.607.520,98
Total multa:	R\$ 8.317.584,94

2.2 Estimativa de renúncia levando em conta o desconto de até 100% sobre a multa e juros de mora:

> R\$ 23.925.105,92

3. VALOR PRINCIPAL TOTAL (excluídos a multa e juros de mora):

> R\$ 65.701.192,43

4. ESTIMATIVA DE RENÚNCIA TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (levando em conta o percentual máximo de desconto a ser concedido sobre os acessórios da dívida):

> R\$ 25.355.827,25

5. ESTIMATIVA DE RENÚNCIA PREVISTA PARA O DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal):



EXERCÍCIO	VALOR (R\$)	
2024	R\$	26.268.637,04
2025	R\$	27.109.233,42

Nota: O cálculo da estimativa de renúncia prevista para os dois exercícios seguintes (2024 e 2025), foi obtido levando-se em conta o valor de renúncia estimado para o exercício de 2023, aplicando-se sobre esse valor a inflação projetada para os referidos exercícios.

O demonstrativo acima tem por objetivo mensurar os valores que serão objeto de renúncia fiscal de receita, referente aos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência do programa. Com isso, atendemos ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, os valores previstos se referem apenas aos créditos tributários vencidos, compreendidos entre o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, portanto, não integram a estimativa da receita vigente e, por consequência, não influi nas metas fiscais fixadas para o período em consideração, prescindindo, então, de medidas de compensação a ser implementadas pelo Município, observados os termos do inciso I, do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Assim, não se faz necessária a demonstração de outras medidas de compensação.

Não obstante, o montante renunciado com a concessão de desconto sobre a multa e juros de mora será consequentemente compensado pelo recolhimento do principal da dívida, ampliando o recolhimento de tributos dos contribuintes inadimplentes. Além do mais, após o período de vigência do programa, os débitos remanescentes que não tenham sido negociados serão protestados, como medida de aumento da arrecadação e redução da inadimplência.

Contudo, cumpre salientarmos que, **embora o valor renunciado com a concessão dos benefícios previstos no REFIS seja considerável, ainda assim é menor que o montante do principal da dívida.** Em contrapartida, conforme já mencionado acima, através do programa a grande maioria dos contribuintes terão condições de liquidar seus débitos, o que provavelmente não ocorreria caso não fossem oportunizadas condições especiais para pagamento de débitos vencidos, como faremos através do REFIS.

Assim, se alcançado o objetivo do programa que é beneficiar o maior número de contribuintes, além de proporcionar os contribuintes a oportunidade de



regularizarem sua situação perante o fisco municipal, fomentaremos a arrecadação municipal com recursos que serão reinvestidos em melhorias para toda a população.

Como demonstramos, o alto valor da dívida mobiliária e econômica, embora o Município tenha desempenhado todos os esforços em reduzi-la, através de cobrança pelos diversos mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, resultando na **perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.**

Portanto cabe a nós tomarmos atitudes que venham a melhorar a arrecadação municipal e diminuir o montante dos débitos para com o fisco municipal, o que justifica a presente propositura.

Na oportunidade, ressaltamos que o resultado da renúncia concedida será acompanhado periodicamente e, caso venha a contrariar as estimativas orçamentárias, o Executivo promoverá as devidas adequações, em atendimento às disposições da LRF.

Assim, Senhores Vereadores, diante das considerações expostas e demonstrado que o erário municipal não será afetado em razão dos benefícios concedidos, mas sim o contrário, será beneficiado; e atendidas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, rogamos aos representantes dessa Colenda Casa de Leis pela apreciação da presente matéria em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, nos termos de vosso Regimento Interno.

Na certeza de poder contar com o pronto atendimento dos Nobres Edis, manifestamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Félix do Xingu-PA, 31 de julho de 2023.

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA